

DECRETO Nº. 031/2021

“PRORROGA AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MILHÃ, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Milhã, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e em conformidade com o Regime Jurídico Único deste município, e:

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia desde o seu início, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da COVID19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 34.061, de 08 de maio de 2021, que mantém o isolamento social rígido contra a COVID-19 no estado do Ceará e recomenda aos municípios do Sertão Central a adoção de medidas sociais mais restritivas para, com isso, reduzir a pressão sobre o sistema de saúde;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Estado do Ceará por conta da COVID-19, respectivamente, através do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, recentemente prorrogado, e do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde do Município, durante o isolamento social rígido, se manterá atenta no acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia, objetivando sempre respaldar e conferir a segurança técnica necessária às decisões da Prefeitura Municipal no enfrentamento da COVID-19,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO ISOLAMENTO SOCIAL**

Art. 1º Do dia 31 de maio 2021 ao dia 06 de junho, estarão em vigor, no Município de Milhã, as medidas de isolamento social previstas neste Decreto, observadas a liberação de atividades e as normas específicas aqui definidas.

- § 1º - No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:
- I - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19;
 - II - permanece proibido o funcionamento de bares e depósitos de bebidas;
 - III - permanece proibido a venda de bebidas alcoólicas, inclusive por delivery;
 - IV - proibição de funcionamento de barracas de lagoas, rios ou quaisquer outros locais de uso coletivo em que possa ocorrer aglomeração de pessoas;
 - V - Fica proibido o uso de som e carro de som com fins recreativos;
 - VI - proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadas, salvo no caso de deslocamentos imprescindíveis ou para acessar atividades essenciais;
 - VII - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, sob pena de aplicação de multa;

§ 2º - Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 2º O “toque de recolher” será observado no Município de Milhã, das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira e das 19h às 5h, no sábado e domingo.

Parágrafo único. No período previsto no “caput”, deste artigo, fica estabelecido(a):

- I - proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;
- II - vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas neste decreto.

Art. 3º Fica permitido a prática de atividade física e esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas.

Seção I

Das regras aplicáveis atividades dos setores do comércio e serviços

Art. 4º Fica permitido no Município de Milhã, o funcionamento das atividades abaixo relacionados, de segunda a sexta-feira, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade:

- I - restaurantes, lanchonetes, padarias, farmácias e estabelecimentos congêneres, permitindo também o funcionamento por serviço de entrega, conhecido como *delivery*;
- II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;

III – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - lojas, estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada, inclusive óticas.

V - os mercados públicos de comércio de alimentos, supermercados, mercadinhos, casa de vendas de ração e remédios para animais e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, conhecido como *delivery*, inclusive por aplicativo;

VI – funcionamento de estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, respeitado a liberação das séries previstas nos decretos anteriores;

VII – funcionamento de instituições bancárias e casas lotéricas, como será especificado em seção própria;

VIII - atividades da construção civil e atividades afins, inclusive estabelecimentos que comercializem produtos desse ramo de atividade;

IX - Fábricas de qualquer natureza;

X - prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados;

XI – pousadas e afins poderão funcionar com limitação do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

§ 1º - Os órgãos e entidades públicos municipais funcionarão por meio do trabalho interno e o atendimento ao público será realizado mediante agendamento.

§2º - Aos sábados e domingos o Município ficará em LOCKDOWN, sendo que todos os estabelecimentos comerciais deverão permanecer fechados, inclusive os serviços essenciais, permitindo-se o atendimento apenas por serviço de entrega (Delivery).

Art. 5º. Os estabelecimentos relacionados neste artigo, poderão funcionar apenas com agendamento de horário, limitado ao atendimento de 01 (um) cliente por vez:

I - Salões de beleza, barbearia e clínicas de estética;

II - Cartório;

III - Clínicas odontológicas, fisioterapeutas, consulta oftalmológicas;

Art. 6º Fica permitido o funcionamento das demais atividades econômicas, autorizadas por este artigo, respeitando-se sempre as medidas sanitárias prevista.

I - Som automotivo volante com finalidade publicitária, em horário comercial, compreendido de segunda-feira a sexta-feira, das 07 (sete) horas às 17 (dezessete) horas;

II - Serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral

III - Estabelecimentos de saúde, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapia, Unidades Básicas de Saúde;

IV - Postos de combustíveis

V - Correios

VI - Funerárias

VII - Clínicas veterinárias

VIII - Organizações da sociedade civil

§ 1º As autoescolas ficam autorizadas a ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 18h, mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no "caput", deste artigo.

§ 2º. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia.

Seção II

Do funcionamento dos Bancos e Casas lotéricas.

Art. 7º - Fica permitido o funcionamento e atendimento ao público em bancos, instituições financeiras e casas lotéricas, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, adotando as medidas de proteção sanitárias necessárias para o funcionamento.

Seção III

Da venda e consumo de bebida alcoólica.

Art. 8º - Permanece proibido a venda e consumo de bebida alcoólica em espaços públicos e privados, bem como nos bens de uso comum, estando vedado inclusive a venda através de *delivery*.

I – em caso de descumprimento do *caput* do artigo, em se tratando de estabelecimento comercial, será imediatamente interditado o estabelecimento, pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

II – o descumprimento às vedações impostas no presente artigo, inclusive em espaço privado, sujeitará a aplicação de pena pecuniária no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 9º - Fica proibido o uso de som e carro de som, inclusive paredão, com fins recreativos, em todo o Município, durante a validade desse decreto, sob pena de apreensão dos equipamentos sonoros;

Seção IV

Do dever especial de confinamento

Art. 10º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º - A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará ao infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º - Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Seção V

Da circulação de veículos

Art. 11º - Fica autorizada a circulação de transportes alternativos intramunicipal de passageiros, advindos da zona rural do Município, bem como ônibus e topicis de qualquer natureza;

§ 1º - O transporte alternativo intramunicipal advindos da zona rural do Município, bem como topicis e ônibus de qualquer natureza poderão circular respeitando as regras sanitárias previstas ao setor.

§ 2º - As empresas de transporte intermunicipais devem fornecer a Secretaria de Saúde, no prazo de até 24 horas depois do desembarque, lista nominal, contendo número de telefone de passageiros que adentrarem no Município de Milhã advindos de outros locais.

CAPÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO

Seção I

Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 12 - Os serviços e atividades públicas ou privadas autorizados a funcionar no Município, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações, preservando o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

- 1 - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;



II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

§ 1º No cumprimento ao disposto neste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 13 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º - Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento multado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não reincida.

§ 2º - Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por até 07(sete) dias.

§ 3º - Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º - Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º - O estabelecimento que descumpra o presente decreto, além das penalidades acima indicadas, poderá ser multado, até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 6º - O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

§ 1º - Após a adoção da conduta prevista no caput, havendo recusa injustificada do cumprimento das regras previstas neste decreto, o infrator fica sujeito a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal, devendo o infrator ser encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milhã, Estado do Ceará, em 30 de maio de 2021.

Luiz Alan P. Macêdo
LUIZ ALAN PINHEIRO MACÊDO

Prefeito Municipal

Luiz Alan Pinheiro Macêdo
Prefeito
CPF: 009.053.663-01